

Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA AO SUBSTITUTIVO № 01 AO PROJETO DE LEI Nº 07/2025

Autora: Vereadora Daniele Cristine Galdino Sigueira

EMENTA

Programa de Capacitação. Autorização. Iniciativa

Poder Legislativo. Considerações.

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Lei nº 07/2025, de autoria da Ilustríssima Senhora Vereadora Daniele Cristine Galdino Sigueira, que "Dispõe sobre a instituição do Programa de Capacitação sobre o Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras neurodivergências para servidores públicos municipais, tendo como sugestão com ênfase a professores e funcionários das Escolas Municipais e Centros Municipais de Educação da cidade de Caçapava, e dá outras providências".

No entendimento da Procuradoria em que pese à norma não obrigar providências ao seu cumprimento apenas autorização, toda norma deve ser impositiva é da natureza jurídica da lei.

Assim, entendo que a inconstitucionalidade ainda persiste por ser matéria que no modesto entendimento da Procuradoria é de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, mas respeitamos entendimentos diversos.

No tocante a regulamentação não cabe ao Poder Legislativo determinar prazo ao Poder Executivo, vejamos:

1



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

Art.84 Compete privativamente ao Presidente da República:

(..)

 IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

(...)

O poder regulamentar é a faculdade de que dispõem os Chefes de Executivo (Presidente da República, Governadores e Prefeitos) de explicar a lei para sua correta execução, ou de expedir decretos autônomos sobre matéria de sua competência ainda não disciplinada por lei. É um poder inerente e privativo do Chefe do Executivo (CF, art. 84, IV), e, por isso mesmo, indelegável a qualquer subordinado. No poder de chefiar a Administração está implícito o de regulamentar a lei e suprir, com normas próprias, as omissões do Legislativo que estiverem na alçada do Executivo.(MEIRELLES. Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 42ª edição, editora Malheiros, São Paulo, 2016, pág. 149.)

No tocante ao enfoque político este deverá ser realizado pelos nobres Edis.

Desta feita, considerando os substratos fáticos e jurídicos constantes deste processo, o parecer jurídico, o qual é apenas **opinativo**, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusão, é pela ilegalidade e inconstitucionalidade do Substitutivo ao Projeto de Lei n. 07/2025.

Este projeto deve ser submetido às Comissões de Justiça e Redação, Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e Finanças e Orçamento, conforme artigo 62 e seguintes do regimento Interno desta Casa.

É o Parecer, s.m.j.

Caçapava, 18 de março de 2025.

Luciana Aparecida dos Santos Procuradora Jurídica OAB/SP 244.712

